

Processo nº	6.526-9/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Assunto	Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	58/2012
Julgamento	Tribunal Pleno

### Relatório

Tratam os autos de processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela prefeitura de Nossa Senhora do Livramento, sob a gestão do senhor Zenildo Pacheco Sampaio, para contratação temporária de professor, apoio administrativo e técnico administrativo.

Submetido à análise da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, às fls. 29/37-TCE, a mesma concluiu no sentido de notificar o gestor para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no relatório.

Devidamente citado pela notificação nº 1006/2010/GAB/WJT, às fls. 39-TCE, o gestor apresentou sua defesa, com documentos anexos às fls. 48/57-TCE, que, depois de analisada pela unidade técnica responsável, a mesma sugeriu às fls. 59/75-TCE, a concessão de nova defesa ao jurisdicionado para que ele encaminhe os documentos referentes a homologação do certame.

Novamente citado pela notificação nº 390/2012/GAB/WJT, às fls. 77-TCE, e notificação vida editalícia às fls. 80-TCE, o gestor foi considerado revel às fls. 83-TCE, publicado no DOE do dia 24/7/2012, segue quadro demonstrativo da intempestividade:

Data da publicação do edital	18/1/2011
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 6.526-9/2011	11/4/2011
Intervalo temporal	2 meses e 23 dias

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 3.229/2012, às fls. 84/96-TCE, opinando pela:

- negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 realizado pela prefeitura de Nossa Senhora do Livramento;
- pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, pelo

envio intempestivo dos presentes documentos, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Orgânica c/c o artigo 289, inciso VII, do RITCE-MT;

- pela aplicação de multa ao gestor, para cada um dos itens apontados, pelo fato de tratarem-se de prática de atos com violação às normas constitucionais e legais (artigos 37, § 2º, e 169, § 1º, inciso I e II, da Constituição da República e 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE-MT e 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE-MT;

- pela recomendação ao atual gestor para que se abstenha de efetuar processo seletivo simplificado para cargos que não guardam característica de excepcionalidade, em detrimento ao concurso público.

É o breve relatório.